

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.530, de 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tampa especial de segurança, pelos fabricantes, em embalagens de produtos químicos, de limpeza e de remédios.

**Autor:** Sr. Mendonça Prado

**Relator:** Deputado Elizeu Aguiar

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, durante a discussão do parecer que proferi ao Projeto de Lei nº 3.530, de 2008, acatei a sugestão da nobre Presidente, Deputada Ana Arraes, de alterar a lei que estabelece as penalidades aos fornecedores de produtos químicos, citada no artigo 3º do substitutivo, já que, como será de competência da Anvisa a fiscalização, também deverá ser de sua competência a aplicação das penalidades, não cabendo, ao nosso ver, a aplicação do CDC para as infrações puramente sanitárias.

Assim, onde se lê “Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”, leia-se “Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977”, que é a norma que institui as infrações e penalidades à legislação sanitária, adequando o mérito do projeto.

Aproveitamos a oportunidade para adequar o texto a uma melhor técnica legislativa.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.530, de 2008 e da Emenda nº 01/08, contemplando as alterações propostas, na forma do substitutivo a seguir.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2009.

Deputado **ELIZEU AGUIAR**  
**Relator**



EECE266247

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.530, DE 2008

Obriga os fornecedores de produtos químicos de uso doméstico a instalarem dispositivo especial de segurança para abertura de seus produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fornecedores de produtos químicos de uso doméstico a instalarem dispositivo especial de segurança para abertura de seus produtos.

Art. 2º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA manterá relação de produtos químicos de uso doméstico que necessitem de embalagem com dispositivo especial de segurança para sua abertura.

Parágrafo único. Os produtos constantes da relação mencionada no *caput* deverão ter seus dispositivos de segurança instalados devidamente certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 3º Os fornecedores que descumprirem as determinações desta lei ficam sujeitos às penalidades dispostas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na legislação em vigor.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado **ELIZEU AGUIAR**

Relator



EECE266247